

Processo n.: @PCP 23/00484123

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2022

Responsável: Joares Carlos Ponticelli

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Tubarão

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 257/2023

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, inciso I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2022;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior

juízo pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público de Contas - MPC, mediante os **Pareceres MPC/DRR ns. 3413 e 3643/2023**;

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas anuais do Prefeito Municipal de Tubarão relativas ao exercício de 2022, com as seguintes **RESSALVAS**:

1.1. Déficit de execução orçamentária do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 105.817.028,51, representando 25,17% da receita arrecadada do Município no exercício em exame, em descumprimento aos arts. 48, "b", da Lei n. 4.320/64 e 1º, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF), parcialmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior ajustado (R\$ 11.300.851,03), com a ressalva de realização de despesas inscritas em Restos a Pagar no montante de R\$ 62.534.188,18, decorrentes de recursos que não ingressaram no exercício em análise, assim como do cancelamento no exercício de 2023 de restos a pagar não processados de 2022 no valor de R\$ 18.412.723,79, resultando em valor apurado ajustado de R\$ 13.569.265,51, representando 3,22% da receita arrecadada no exercício;

1.2. Déficit financeiro do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 87.514.545,81, resultante do déficit orçamentário ocorrido no exercício em exame, correspondendo a 20,81% da Receita Arrecadada do Município no exercício em exame (R\$ 420.461.069,43), contrariando os arts. 48, "b", da Lei n. 4.320/64 e 1º, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF, com a ressalva de realização de despesas inscritas em Restos a Pagar no montante de R\$ 62.534.188,18, decorrentes de recursos que não ingressaram no exercício em análise, assim como do cancelamento no exercício de 2023 de restos a pagar não processados de 2022 no valor de R\$ 18.412.723,79, resultando em valor apurado ajustado de R\$ 6.567.633,84, representando 1,56% da receita arrecadada no exercício;

1.3. Despesas realizadas com os recursos oriundos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica no valor de R\$ 33.344.663,10, representando 69,76% dos recursos oriundos do FUNDEB (R\$ 47.799.619,82), quando o percentual estabelecido de 70,00% representaria gastos da ordem de R\$ 33.459.733,87, configurando, portanto, aplicação a menor de R\$ 115.070,77 ou 0,24%, em descumprimento ao estabelecido nos arts. 212-A, XI, da Constituição Federal e 26 da Lei n. 14.113/2020.

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Tubarão, com fulcro no § 2º do art. 90 do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Santa Catarina (Resolução n. TC-06/2001), com o envolvimento e possível responsabilização do órgão de Controle Interno, que, doravante, adote providências, sob pena de, em caso de eventual descumprimento dos mandamentos legais pertinentes, ser aplicada a sanção administrativa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas), para:

2.1. observar o prazo legal de encaminhamento da prestação de contas anual, uma vez que as presentes contas foram encaminhadas com 175 dias de atraso, em desacordo com o previsto no art. 51 da Lei Complementar n. 202/2000;

2.2. registrar a receita com emendas parlamentares nas fontes de recursos específicas;

2.3. efetuar a retificação do registro contábil dos ativos financeiros, observando as normas contábeis aplicáveis as contas financeiras e patrimoniais;

2.4. observar o prévio empenho na realização das despesas, adotando o princípio da prudência como diretriz, de acordo com o inciso II do art. 35 da Lei n. 4.320/64;

2.5. observar o limite das disponibilidades dos recursos das fontes do Fundeb para empenhamento das despesas do exercício, garantindo a apuração fidedigna dos limites legais e o não comprometimento de recursos dos exercícios futuros, o que pode levar ao descumprimento dos parâmetros legais definidos;

2.6. formular os instrumentos de planejamento e orçamento públicos competentes (Plano Plurianual – PPA -, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO - e Lei Orçamentária Anual – LOA) de maneira que seja assegurada a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com a diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar e manter sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (PNE), em especial o atendimento das Metas 1 e 2;

2.7. reformular a legislação municipal de forma a contemplar as metas do plano nacional de saneamento estabelecidas na Lei n. 11.445/2007, com especial atenção para a universalização do atendimento da população com água potável e de noventa por cento da população com coleta e tratamento de esgoto até 31 de dezembro de 2033, adequando as condicionantes do atual contrato de concessão em vigor;

2.8. garantir o efetivo funcionamento dos conselhos municipais, nos termos definidos pela legislação;

2.9. divulgar, após o trânsito em julgado, esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF;

3. Alerta a Prefeitura Municipal de Tubarão que, com o envolvimento e responsabilização do órgão de controle interno, observe as recomendações, determinação, solicitações e ciência constantes dos itens I a III da Conclusão do **Relatório DGO n. 346/2023**, da Diretora de Contas de Governo - DGO;

4. Determina à Câmara de Vereadores de Tubarão que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

5. Determina a ciência do Parecer Prévio:

5.1. à Câmara de Vereadores de Tubarão;

5.2. do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 346/2023** que o fundamentam, bem como dos **Pareceres MPC/DRR ns. 3413 e 3643/2023**:

5.2.1. à Prefeitura Municipal de Tubarão;

5.2.2. ao Sr. Joares Carlos Ponticelli, Prefeito daquele Município no exercício de 2022;

5.2.3. ao órgão de Controle Interno do Município de Tubarão.

Ata n.: 44/2023

Data da Sessão: 18/12/2023 - Ordinária



Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Luiz Roberto Herbst, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC